



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.900310/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.879 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2022
Recorrente JELTA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETORNO DILIGENCIA.

Após diligência regularmente realizada, e que considerou todos os documentos constantes no processo e os registros nos sistemas internos da Receita Federal, não houve a constatação de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado resultante do pagamento realizado pelo contribuinte no período em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão de nº 07-34.364, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório do acórdão de piso, até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório de fls. 04, por meio do qual a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório de R\$ 5.232,16 e não homologou a compensação efetuada pela pessoa jurídica em epígrafe, sob o fundamento de que o crédito foi integralmente utilizado para quitar débitos da contribuinte.

É de se registrar que o pagamento indicado pela contribuinte como indevido ou a maior refere-se ao Darf relativo ao período de apuração 30/11/2003, com código de receita 2484 (CSLL Pessoas Jurídicas não Financeiras Resultado Ajustado Estimativa Mensal), recolhido em 31/12/2003, no valor de R\$ 9.275,49.

No referido despacho decisório, consta o seguinte:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF TERESINA		DESPACHO DECISÓRIO	
		Nº de Rastreamento: 757763137 DATA DE EMISSÃO: 24/04/2008	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 05.385.026/0001-19	NOME/NOME EMPRESARIAL JELTA VEICULOS E MAQUINAS LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 20019.60370.080304.1.3.04-3896	DATA DA TRANSMISSÃO 06/03/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10384-900.310/2008-88
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 5.232,16</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, ativo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p>			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO 30/11/2003	CÓDIGO DE RECEITA 2484	VALOR TOTAL DO DARF 9.275,49	DATA DE ARRECADAÇÃO 31/12/2003
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 0048569733	VALOR ORIGINAL TOTAL 9.275,49	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cdd 2484 PA 30/11/2003	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 9.275,49
VALOR TOTAL			9.275,49
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.			
valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2008.			
PRINCIPAL 5.132,16	MULTA 1.026,43	JUROS 3.043,37	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

A contribuinte, às fls. 02/03, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que:

- O crédito da Jelta na quantia de R\$ 7.716,17 decorre do ajuste final no ano de 2003 no encerramento do exercício. Vale dizer, o que se pagou de janeiro a novembro foi superior ao que seria devido na apuração do resultado final.

Para a comprovação do alegado juntou os seguintes documentos:

- a) página 980 do livro Diário (01.12.2003 até 31.12.2003) onde estão os lançamentos referentes à Provisão e ao ajuste.
- b) página do livro Razão Analítico referente ao lançamento do IRPJ Antecipado (01.01.2003 a 31.12.2003) onde, ao final, se apurou o saldo a maior de R\$ 7.716,17 valor este registrado no Ativo da empresa a título de CSSL A COMPENSAR.
- c) folha do livro Diário pág. 180 (01.03.2004 a 08.03.2004) onde se registra o lançamento do valor compensado R\$ 5.232,16 com o valor constante do Ativo da empresa CSSL 2003 A COMPENSAR.

- d) folha do Razão Analítico referente à conta CSSL ANTECIPADO 2003 (01.01.2004 a 31.12.2004), onde estão registrados o valor transportado de 31.12.2003 para 01.01.2004 (R\$ 7.716,17) e o valor compensado na quantia de R\$ 5.232,16, com indicativo do saldo de R\$ 2.484,01.
- e) conjunto de folhas (no total de 6) em que se registra todo o processo de compensação (PER/DCOMP n.º 20019.60370.080304.1.3.043896);
- f) cópia do Balanço encerrado em 31.12.2003, em que se verificam a conta do ativo CSSL 2003 A COMPENSAR R\$ 7.716,17, e Demonstração do Resultado do mesmo ano.

Espera ter exposto, com detalhe, a origem da CSSL 2003 A COMPENSAR que permitiu à compensação questionada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina, para finalmente, concluir-se pela improcedência do Despacho Decisório do Senhor Delegado, o que aqui se requer.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/FNS, ao analisar os autos, decidiu por indeferir a manifestação de inconformidade formulada e manter o Despacho Decisório sob o seguinte argumento:

"...o ato administrativo que denegou a homologação do PER/DCOMP não padece de nenhum vício substancial que implique sua anulação, uma vez que suas conclusões são consistentes com as informações franqueadas pela própria interessada.

Destarte, o tipo de erro de informação cometido pela contribuinte – e constatado somente após a emissão do Despacho Decisório – inviabiliza o uso do mesmo PER/DCOMP para a regularização do débito cuja homologação tenha sido regularmente denegada.

Isso porque a informação referente ao “Tipo de Crédito” contida no PER/DCOMP é parâmetro basilar das verificações procedidas pela administração tributária com objetivo de estabelecer a certeza e liquidez do direito creditório que sustenta o pedido de compensação. Diferente de um dado informativo relacionado ao conteúdo do direito creditório – como são as informações no documento de arrecadação do pagamento indevido –, o “Tipo de Crédito” define toda abordagem que deve ser empregada para a verificação da existência e disponibilidade do direito creditório.

Ademais, consoante disposto no art. 233, inciso IV, da Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil), abaixo colacionado, não compete a essa instância de julgamento conhecer e julgar pedidos de restituição ou declaração de compensação, mas tão somente se pronunciar sobre a manifestação de inconformidade impetrada contra decisões proferidas pela competente autoridade fiscal, isto é, só é cabível a manifestação da autoridade julgadora a partir da instauração do litígio.(...)

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário que, em síntese, destacou a infringência aos princípios constitucionais da segurança jurídica, ampla defesa e contraditório.

No mérito, alegou fazer jus ao valor informado na declaração de compensação, contudo, somente equivocou-se quanto à nomenclatura do crédito ao preencher o Per/Dcomp. Ainda, de acordo com a Recorrente, na verdade, o crédito utilizado na compensação seria decorrente de saldo negativo da CSLL e não do recolhimento a maior de estimativas. Por fim, requereu a reforma do acórdão de piso.

O processo foi encaminhado ao CARF e, no julgamento ocorrido em 06 de maio de 2019, foi proferida a Resolução n.º 1003-000.069 – Turma Extraordinária / 3ª Turma, e-fls. 105-111, convertendo o julgamento em diligência, *in verbis*:

Ante o exposto, tendo em vista o início de prova produzida no processo, e com fundamento no ART. 18 do Decreto n.º 70.225 de 06 de março de 1972, **VOTO CONVERTER O JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA** à Unidade de Origem, para que a DRF analise a documentação acostada aos autos, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo (relativo ao período de apuração 30/11/2003, com código de receita 2484 (CSLL Pessoas Jurídicas não Financeiras Resultado Ajustado Estimativa Mensal) e que seja emitido Relatório Fiscal consubstanciado dos fatos averiguados e havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em questão, que seja realizada as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) em discussão nestes autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

Em atendimento, a Unidade de Origem a Unidade de Origem prestou a Informação Fiscal n.º1.131/2020/EQUAD-DEVAT03/DRF TERESINA (e-fls. 119-120) não reconhecendo qualquer “*crédito líquido e certo resultante do pagamento realizado pelo contribuinte, em 30/12/2003, capaz de ser utilizado para compensar o débito constante do PER/DCOMP n.º20019.60370.080304.1.3.04-3896*”.

Logo após o cumprimento à referida diligência, conforme constou às e-fls. 121, foi prolatado despacho de encaminhamento ao CARF. Ocorre que antes do retorno dos autos a este Tribunal, a Recorrente, em razão do princípio da ampla defesa, deveria ter sido intimada do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados e isso não ocorreu.

Assim, objetivando evitar nulidade processual e em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta Turma, novamente, converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução n.º 1003-000.280, de 04 de fevereiro de 2021, e-fls. 124-130) para que a Unidade de Origem procedesse à intimação da Recorrente acerca da Informação Fiscal n.º1.131/2020/EQUAD-DEVAT03/DRF TERESINA, e-fls. 119-120.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal para as providências solicitadas na dita Resolução, com a devida cientificação da Recorrente nos termos consignados às e-fls. 136:

“Contribuinte tomou ciência da informação fiscal n.º1.131/2020 em 25/02/2021 e não apresentou contrarrazões até a presente data. Devolvo o presente processo ao CARF MF DF para prosseguir com o julgamento do recurso”.

Após o transcurso do prazo sem manifestação por parte da Recorrente, o processo retornou ao CARF para o prosseguimento do julgamento do recurso voluntário da Recorrente.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1003-002.879 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10384.900310/2008-88

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme relatado, trata-se de pedido de compensação não homologado, assim, inicialmente, vale ressaltar que sujeito passivo ao apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, tem a possibilidade de utilizá-lo na compensação de débitos.

No presente caso, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório de R\$ 5.232,16, informado no PER/DCOMP 20019.60370.080304.1.3.043896, correspondente ao período de apuração 30/11/2003, com código de receita 2484 (Estimativa-CSLL), recolhido em 31/12/2003, no valor de R\$ 9.275,49. Já a Recorrente argumentou cometeu um equívoco ao preencher o PER/DCOMP, pois indicou como crédito um Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, período de apuração 30/11/2003 e código da receita 2484, quando deveria ter indicado como crédito o Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2003.

Ocorre que ao contrário do afirmado pela Recorrente, o recolhimento apontado como a maior do que o devido têm código de receita 2484, ou seja, é de antecipação mensal por estimativa, tal como consta no Despacho Decisório e no acórdão de piso. Portanto, o cerne da questão é a possibilidade legal de a Recorrente utilizar em compensação, via Per/Dcomp, crédito oriundo de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior.

E, conforme disposto na Súmula Carf n.º 84, é plenamente possível o reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada. Todavia, como em momento algum ocorreu o cotejo entre os valores apresentados pela Recorrente como recolhidos a maior a título de estimativa e a efetiva quantificação do direito creditório em questão, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Unidade de Origem analisasse a documentação acostada aos autos e procedesse à verificação acerca da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Neste contexto, em cumprimento à diligência retro mencionada, a Unidade de Origem prestou a Informação Fiscal n.º 1.131/2020/EQUAD-DEVAT03/DRF TERESINA (e-fls. 119-120), nos seguintes termos:

Assunto: DCOMP pagamento indevido ou a maior (Diligência Carf)

Trata-se da Declaração de Compensação n.º 20019.60370.080304.1.3.04-3896 não homologada pela DRF Fortaleza, fls. 4.

2. Inconformada com o resultado de sua DCOMP, o interessado ingressou com manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, fls. 1 a 5, que confirmou a decisão da DRF Fortaleza.

3. Insatisfeita com o resultado do julgamento de sua manifestação, o interessado interpôs recurso voluntário junto ao Carf, que resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, fls. 105 a 11, “*para que a DRF analise a documentação acostada aos autos, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo (relativo ao período de apuração 30/11/2003, com código de receita 2484 (CSLL Pessoas Jurídicas não Financeiras Resultado Ajustado Estimativa Mensal) e que seja emitido Relatório Fiscal*

consubstanciado dos fatos averiguados e havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em questão, que seja realizada as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) em discussão nestes autos.”

4. Como se observa às fls. 59, o contribuinte apurou saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003 no valor de R\$ 7.716,17, no entanto, conforme determinação acima, o que se deve averiguar é se do pagamento de R\$ 9.275,49, referente ao período de apuração de 30/11/2003, restou saldo a ser reconhecido como líquido e certo a fim de ser compensado o débito informado pelo contribuinte no PER/DCOMP supracitado”.

A Recorrente, embora devidamente intimada, não se opôs à análise, quedando-se inerte e não se manifestando quanto às conclusões apresentadas na Informação Fiscal.

Diante disso, entendo estarem corretos os resultados da diligência, tendo em vista que foi realizada de forma imparcial e verificando os documentos colacionados e as informações dos sistemas internos da Receita Federal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça